



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Relator: José Pereira Sena

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2021, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que dispõe sobre a complementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de Nova Venécia, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Na condição de relator, passo assim a exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, de acordo com a competência regimental da comissão prevista no art. 80 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos.

II – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento à COVID-19 pelos entes federados, veda ao ente respectivo a criação ou expansão de despesas ou vantagens por meio de lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Entretanto, a referida lei complementar, em seu art. 8º, no campo semântico e da ciência jurídica, adotando os posicionamentos já pacificados pelos tribunais de contas, pela doutrina e pelo posicionamento de juristas, prevê que no caso de decisão judicial ou determinação legal, não se aplica ao ente federado as vedações do referido dispositivo.

Pois bem, existe norma Federal que estabelece o PISO NACIONAL para os profissionais de educação básica (Lei nº 11.738/2008), bem como há exigência da Lei nº 14.113/2020, de que, dos recursos do FUNDEB, em seu art. 26, o mínimo de 70% (setenta por cento) será aplicado com remuneração de profissionais de educação básica.

Observa-se assim que já são recursos previstos na lei orçamentária anual e que, nos termos de norma nacional, deverão ser aplicados pelos entes federados, não caracterizando nenhuma criação ou expansão de despesas, considerando que já se encontram alocados os recursos com dotações orçamentárias consignadas.

Avante ao posicionamento, ainda se encontra acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Ainda que não venha a caracterizar norma que acarrete criação ou expansão de despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, foi elaborado o relatório de impacto orçamentário e financeiro pelo responsável técnico do Poder Executivo, deixando evidenciado que não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe a LC 101/2000.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A matéria atende aos requisitos formais e materiais, não se enquadrando nas vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

Existe prevista previsão orçamentária e financeira já consignada no orçamento para fins de cumprimento da presente norma, com relatório de impacto orçamentário e financeiro anexado aos autos do presente processo legislativo, em conformidade com os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os limites de gastos com pessoas serão observados pelo Município, estando em conformidade com os arts. 20, 21, 22 e outros da Lei Complementar nº 101/2000.

A apresentação de emendas se tornam necessárias para corrigir o texto e adotar a técnica legislativa mais adequada.

Sendo assim manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2021, com restrições de que sejam apresentadas emendas.

É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 54/2021 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de outubro de 2021;
67º Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA (PDT)
RELATOR – Vice-Presidente da CFO

Relator os conclusões
Joana

Pess com conclusões

Ron Ryo Jan



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2021: dispõe sobre a complementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de Nova Venécia, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 23 a 26, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de outubro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



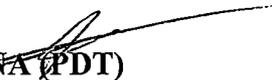
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2021, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de outubro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
Presidente da CFO


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
Vice-Presidente da CFO - RELATOR


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)
Membro da CFO